

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

# Relatório Trabalhista

Nº 064

11/08/2023

## Sumário:

- A INFLUÊNCIA DAS CORES NO AMBIENTE DE TRABALHO - PRODUTIVIDADE E BEM-ESTAR
- MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES NACIONAL - REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - ALTERAÇÕES
- RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO, RESSARCIMENTO E REEMBOLSO - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÃO



## A INFLUÊNCIA DAS CORES NO AMBIENTE DE TRABALHO PRODUTIVIDADE E BEM-ESTAR

O ambiente de trabalho desempenha um papel crucial na produtividade, criatividade e bem-estar dos funcionários. Entre os diversos fatores que influenciam esse ambiente, as cores desempenham um papel fundamental.

As escolhas cromáticas não apenas afetam a estética, mas também têm impactos psicológicos e emocionais significativos sobre as pessoas que nele operam.

Nesta abordagem, exploraremos a influência das cores no ambiente de trabalho, examinando como diferentes tonalidades podem afetar a produtividade, o humor e a eficácia dos colaboradores.

### A Psicologia das Cores

A psicologia das cores é um campo de estudo que investiga como diferentes cores afetam o comportamento humano, as emoções e os estados de espírito. As cores têm o poder de influenciar nossa percepção e nossas reações, o que as torna uma ferramenta poderosa na criação de ambientes apropriados para o trabalho. A seguir, discutiremos algumas cores comuns e como elas podem impactar o ambiente de trabalho.

**Azul:** O azul é frequentemente associado à calma, confiança e produtividade. Ele pode ser uma escolha excelente para ambientes de trabalho que exigem concentração e foco. O azul claro pode ajudar a reduzir o estresse, enquanto o azul escuro pode criar um ambiente sério e profissional.

**Verde:** O verde é associado à renovação, equilíbrio e harmonia. Essa cor é frequentemente utilizada em escritórios para criar um ambiente relaxante e agradável. O verde também está ligado à criatividade, tornando-o uma escolha interessante para espaços onde a inovação é valorizada.

Amarelo: O amarelo é uma cor energética e estimulante. Pode promover a criatividade e o otimismo, mas em excesso, pode ser agitante. O amarelo pode ser utilizado de forma estratégica em áreas de brainstorming ou em setores que demandam soluções inovadoras.

Vermelho: O vermelho é uma cor intensa associada à paixão, energia e ação. Pode ser usado para chamar a atenção e incentivar a tomada de decisões rápidas. No entanto, o vermelho em excesso pode gerar ansiedade, por isso é aconselhável usá-lo com moderação.

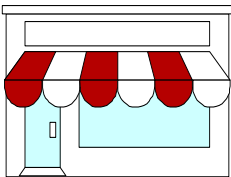
Cinza: O cinza é uma cor neutra que pode criar um ambiente profissional e elegante. No entanto, em excesso, pode transmitir monotonia e falta de energia. O cinza pode ser equilibrado com cores mais vibrantes para criar um ambiente estimulante.

### **Considerações Físicas e Culturais**

Além das conotações psicológicas, é importante considerar também as características físicas do ambiente de trabalho. A iluminação, a disposição dos móveis e a quantidade de espaço podem influenciar a forma como as cores são percebidas. Além disso, as preferências culturais também desempenham um papel na escolha das cores, pois diferentes culturas atribuem significados variados às tonalidades.

### **Conclusão**

A influência das cores no ambiente de trabalho é um aspecto muitas vezes subestimado, mas que pode ter um impacto profundo na produtividade, no bem-estar e na satisfação dos funcionários. As escolhas cromáticas devem ser feitas com base na compreensão da psicologia das cores, levando em consideração os efeitos emocionais e comportamentais que cada tonalidade pode evocar. Ao projetar espaços de trabalho, é essencial equilibrar as necessidades funcionais com os objetivos psicológicos, criando um ambiente que inspire e motive os colaboradores a atingirem seu melhor desempenho.



## **MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES NACIONAL - REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - ALTERAÇÕES**

**A Resolução nº 173, de 08/08/23, DOU de 09/08/23, do Comitê Gestor do Simples Nacional, alterou a Resolução nº 140, de 22/05/18, DOU de 24/05/18 (RT 042/2018), que dispôs sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e autorizou, excepcionalmente, a utilização do Documento de Arrecadação do Simples Nacional para recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. Na íntegra:**

O Comitê Gestor do Simples Nacional, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno, aprovado pela Resolução CGSN nº 163, de 21 de janeiro de 2022, resolve:

**Art. 1º** - A resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39-A - As declarações transmitidas pelo PGDAS-D poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

(...)" (NR)

"Art. 40-A - A data de vencimento dos tributos a que se refere o art. 40, devidos pelos sujeitos passivos com matriz nos municípios abrangidos por decreto de calamidade pública estadual ou distrital, reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, poderá ser prorrogada por até 6 meses subsequentes à data do vencimento original prevista no caput do referido artigo, observadas as seguintes regras: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

I - a prorrogação aplica-se à primeira data de vencimento após a ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública, e poderá abranger os 2 vencimentos subsequentes;

II - a prorrogação não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas; e

III - a prorrogação aplica-se a todos os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 1º - Para fins do disposto no caput, o decreto de calamidade pública deve ser encaminhado ao CGSN pelo governador ou titular da secretaria estadual ou distrital responsável pela administração tributária, mediante comunicação:

I - encaminhada preferencialmente por meio eletrônico;

II - que informe:

a) a data da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública, para fins de definição do primeiro vencimento a ser prorrogado;

b) a necessidade de prorrogação do segundo ou do terceiro vencimento, separadamente do primeiro;

c) o número de meses pelos quais os vencimentos serão prorrogados, até o limite de 6; e

d) os municípios para os quais é aplicável o decreto que reconheceu o estado de calamidade pública; e

III - que contenha cópia do ato do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional que reconheceu o estado de calamidade pública.

§ 2º - O Presidente do CGSN publicará Portaria com a relação dos municípios abrangidos pelo respectivo decreto de calamidade pública, desde que cumpridos os requisitos previstos no § 1º.

§ 3º - Os tributos cujo vencimento tenha sido prorrogado na forma prevista neste artigo deverão ser pagos até o dia 20 do respectivo mês de prorrogação, observado o limite a que se refere a alínea "c" do inciso II do § 1º.

§ 4º - Para fins do disposto neste artigo, aplicam-se as regras para recolhimento previstas nos §§ 1º a 3º do art. 40." (NR)

"Art. 104 - (...)

(...)

§ 3º - Nos casos de calamidade pública, aplica-se o prazo de pagamento previsto no art. 40-A. (Lei Complementar nº 123, art. 18-A, § 14)" (NR)

"Art. 121 - (...)

(...)

§ 9º - A impugnação relativa à rejeição das declarações transmitidas pelo PGDAS-D nos termos do inciso II do § 2º do art. 39-A, caso tenha por objeto a modificação no valor declarado, terá o mesmo tratamento previsto no caput e no § 1º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, caput )" (NR)

**Art. 2º** - Fica, excepcionalmente, autorizada, até 1º de julho de 2024, a utilização do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) para recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) pelos contribuintes sujeitos ao regime geral de apuração do referido imposto que utilizarem o Módulo de Apuração Nacional - MAN (Guia Única de Recolhimento) da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) de padrão nacional, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (CGNFSe).

**Art. 3º** - Fica revogada a Resolução CGSN nº 97, de 1º de fevereiro de 2012.

**Art. 4º** - Esta Resolução será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2024, em relação ao art. 40-A e § 3º do art. 104 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, e em relação ao art. 3º desta Resolução; e

II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.



## RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO, RESSARCIMENTO E REEMBOLSO REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÃO

**A Instrução Normativa nº 2.156, de 08/08/23, DOU de 11/08/23, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa nº 2.055, de 06/12/21, DOU de 08/12/21, que dispôs sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Na íntegra:**

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no art. 62 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

**Art. 1º** - A Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 149 (...)

(...)

III - declaração de saída definitiva do País, a partir do 1º dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da referida declaração;

IV - declaração final de espólio, a partir do 1º dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da referida declaração;

(...)

§ 3º - Na hipótese de declaração final de espólio ou de saída definitiva do País, caso a declaração seja referente:

(...)" (NR)

"Art. 154 - (...)

(...)

§ 4º - Caso o crédito na conta indicada pelo requerente não seja possível, será efetuada nova tentativa mediante utilização da chave PIX CPF ou CNPJ do beneficiário." (NR)

**Art. 2º** - Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor na data de sua publicação.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS